MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.717/89

AUTORIZA RECEBIMENTO DE ISS, IPTU, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E TAXAS EM ATRAZO SEM JUROS, SEM MULTA E COM CORREÇÃO MONETÁRIA PARCIAL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a receber sem juros, sem multa e com correção monetária de 25% (vinte e cinco por cento) os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 1988 pelo prazo de 30 ' (trinta) dias a partir da sanção desta Lei.

§ 1º - Vencidos os 30 (trinta) dias referidos neste artigo, o município cobrará correção monetária, sobre os débitos, de 70% (setenta por cento) pelo prazo de 30 ' (trinta) dias.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DE JANEIRO DE 1989.

ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal